

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0003717-07.2006.8.11.0041

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de *Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de 1) **José Geraldo Riva**, 2) **Humberto Melo Bosaipo**, 3) **Guilherme da Costa Garcia**, 4) **Nivaldo de Araújo**, 5) **Geraldo Lauro**, 6) **José Quirino Pereira** e 7) **Joel Quirino Pereira**, objetivando a condenação por improbidade e ressarcimento dos danos causados ao erário mediante desvio e apropriação de recursos públicos do Poder Legislativo Estadual, através da emissão e pagamento de cheques para a empresa **Hotel Jules Rimmet Ltda.**

Ressai da inicial que as investigações que ensejaram a propositura da presente ação tiveram origem a partir de documentos encaminhados pela Justiça Federal no contexto da Operação Arca de Noé, que revelou a movimentação de mais de sessenta e cinco milhões de reais provenientes da Assembleia Legislativa através da empresa *Confiança Factoring*, vinculada ao grupo do conhecido João Arcanjo Ribeiro.

Alega o autor que foi instaurado o Inquérito Civil nº 061/2004, em continuidade às investigações relativas às denúncias de desvio e apropriação indevida de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da emissão e pagamento com cheques para empresas irregulares.

Afirma que para apurar a ocorrência destes pagamentos, ingressou com uma medida judicial de exceção ao sigilo bancário da conta corrente de titularidade da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que revelou inúmeros pagamentos feitos da conta da AL/MT, sendo que foram identificadas 60 (sessenta) cópias de cheques nominais à empresa **Hotel Jules Rimmet Ltda.**, que somados perfizeram a quantia de R\$ 3.169.132,42 (três milhões, cento e sessenta e nove mil, cento e trinta e dois reais, e

quarenta e dois centavos).

Informa-se que, diante do elevado valor envolvido, o autor promoveu diligências que demonstraram que a empresa mencionada não foi localizada e é desconhecida no endereço constante de seu contrato social. Ademais, verificou-se que, desde a sua constituição, a referida pessoa jurídica jamais declarou Imposto Sobre Serviços (ISS), tampouco possui registro de empregados ou de recolhimento de contribuições sociais junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Ressalte-se, ainda, que inexistente qualquer registro de inscrição da empresa em questão junto ao órgão fazendário estadual, o que reforça os indícios de que não exercia atividade econômica regular.

Noticia-se, outrossim, que no contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT, constam como sócios os senhores Jonas Rodrigues de Paula e Fábio da Silva Rodrigues. Todavia, em diligência realizada pela parte autora, visando à inquirição dos referidos sócios, o senhor Jonas afirmou que seu nome foi utilizado indevidamente, sem a devida autorização, para a constituição de diversas empresas fictícias, declarando, ainda, que as assinaturas apostas nos endossos dos cheques emitidos pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – AL/MT em favor da empresa **Hotel Jules Rimet Ltda.** não lhe pertencem.

No que tange ao sócio Fábio da Silva Rodrigues, relatou-se que foi possível constatar que o número de Registro Geral (RG) indicado no contrato social como sendo de sua titularidade, na realidade, pertence a terceira pessoa sem qualquer relação com os fatos narrados nos autos, conforme informado pelo Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso. Além disso, não foi encontrado qualquer registro de título de eleitor correspondente ao nome ou à data de nascimento declarados, o que indica tratar-se de nome fictício, atribuído a pessoa inexistente no mundo real.

Assevera que a investigação apontou a existência de um esquema de desvio de dinheiro, no qual, mediante a criação de empresas fictícias – ou a utilização de empresas irregulares – se realizava licitações fraudulentas, por meio das quais, com a emissão de cheques, desviavam-se recursos públicos oriundos do Poder Legislativo Estadual.

Narra que se fez possível depreender da aludida investigação que a efetivação dos pagamentos irregulares somente foi possível mediante a participação dos servidores públicos **Guilherme da Costa Garcia** e **Luiz Eugênio de Godoy**, bem como de **Geraldo Lauro**, que, à época, exerciam funções estratégicas nos setores de finanças, licitação e patrimônio da Assembleia Legislativa.

Na sequência, afirma que, no âmbito da Casa de Leis, os supramencionados requeridos agiam em conjunto, e sob orientação de **José Geraldo Riva** e **Humberto Melo Bosaipo**, de forma ativa para o sucesso da empreitada fraudulenta, beneficiando-se direta e indiretamente dos valores desviados.

Pontua que no esquema de desvio de dinheiro em questão, os cheques eram sacados diretamente na boca do caixa, mediante falsificação de assinaturas, ou compensados em favor da *Confiança Factoring*, encobrendo operações de empréstimo realizadas em benefício pessoal dos requeridos **José Geraldo Riva** e **Humberto Melo Bosaipo**.

Relata que os requeridos **Guilherme da Costa Garcia** e **Luiz Eugênio de Godoy** assinavam cheques emitidos contra a conta corrente daquele parlamento estadual.

Já os demandados **Nivaldo de Araújo** e **Geraldo Lauro**, responsáveis pelos setores de licitação e patrimônio, deixaram de observar os princípios norteadores da licitação pública nas contratações efetuadas.

No que diz respeito aos requeridos **José Quirino Pereira** e **Joel Quirino Pereira**, embora não fossem agentes públicos, atuando em conjunto com os demais requeridos supra descritos, no exercício da profissão de contador, teriam sido os responsáveis pela criação e preparação de muitas empresas utilizadas para o desvio de recursos públicos, dentre as quais, a apontada **Hotel Jules Rimmel Ltda.**

Diante do conjunto probatório reunido, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** postulou, em **sede liminar**, a medida de indisponibilidade de bens, busca e apreensão de documentos e afastamento do cargo.

No **mérito** pugnou o ressarcimento do dano e a condenação dos requeridos nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Em razão do óbito do requerido **Luiz Eugênio de Godoy**, o autor requereu a desistência da ação em relação a ele (Id. 53996574 – Pág. 07), o que restou homologado na decisão de Id. 53996574 – Pág. 12 e Pág. 35.

O requerido **José Geraldo Riva** apresentou Defesa Prévia no movimento de Id. 53996574 – Pág. 37, tendo o autor impugnado no Id. 53996574 – Pág. 130.

O réu **José Geraldo Riva** acostou aos autos cópias de relatórios confeccionados pela equipe de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Id. 53996574 – Pág. 196).

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** acostou manifestação requerendo a juntada de cópia de auditoria de documentos referentes à quebra de sigilo bancário de Juracy Brito (Id. 53996589 – Pág. 175).

O requerido **Humberto Melo Bosaipo**, além de requerer a suspensão do processamento dos autos, em razão das liminares concedidas nas ADIs n.º 41659/2008/TJMT e ADI 4138-MT/STF, pugnou pela consequente anulação de todos os atos processuais praticados nos autos a partir de 26.01.2009 (Id. 53997308 – Pág. 172).

Ante a informação de falecimento do requerido **Nivaldo de Araújo**, o *Parquet* restou intimado por meio do *decisum* de Id. 53997308 – Pág. 205, razão pela acostou manifestação pleiteando pela extinção da ação em relação ao referido demandado (Id. 53997308 – Pág. 208).

O requerido **José Geraldo Riva**, requereu o desentranhamento dos documentos acostados pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** (Id. 53997311 – Pág. 09).

A decisão interlocutória de Id. 53997312 – Pág. 60 determinou a extinção da ação em relação ao demandado **Nivaldo de Araújo**, bem como assentou restar prejudicado o pedido de suspensão formulado por **Humberto Melo Bosaipo**.

Os demandados **José Quirino Pereira** e **Joel Quirino Pereira** acostou manifestação especificando provas (Id. 53997312 – Pág. 69).

Foi deferida a medida liminar de indisponibilidade de bens e indeferido o pedido de afastamento de cargo público. Além disso, foi recebida a ação de improbidade e determinada a citação dos requeridos (Id. 53997313 – Pág. 50)

Citados para apresentarem contestação, se manifestaram: **José Quirino Pereira** e **Joel Quirino Pereira** (Id. 53997318 - Pág. 2), **Humberto Melo Bosaipo** (Id. 54044452 - Pág. 2 e Id. 114353203) e **Geraldo Lauro** (Id. 111615319).

O requerido **José Geraldo Riva** peticionou nos autos a fim de “*retificar os termos da defesa apresentada às fls. Para reconhecer a procedência dos pedidos iniciais formulados pelo órgão ministerial, em relação à pessoa do ora requerido*”

(Id. 53997319 - Pág. 25).

O Estado de Mato Grosso manifestou interesse em integrar o polo ativo da lide (Id. 53997319 - Pág. 41).

Os autos foram suspensos para juntada dos anexos da colaboração premiada firmada pelo requerido **José Geraldo Riva**, restando determinado que, após a juntada desses, as partes fossem intimadas para conhecimento e manifestação (Id. 54044452 – Pág. 106).

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** manifestou interesse na utilização da colaboração premiada firmada entre o *Parquet* e **José Geraldo Riva**, em especial o Anexo 17 da “Operação Arca Noé – utilização de empresas de existência meramente formal”, acostando documentação aos autos (Id. 54044452 – Pág. 107).

As partes foram intimadas para conhecimento e manifestação (Id. 54044452).

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** impugnou às contestações (Id. 113702774).

O processo foi saneado, sendo fixados os pontos controvertidos e intimaram-se as partes para eventual formulação de pedidos de ajustes. No mesmo *decisum*, ainda, determinou-se o traslado de documentos e mídias de gravação pertinentes às audiências realizadas em autos associados ao presente feito por conexão probatória (Id. 113932132).

Acostou-se relatório de mídia oriunda das ações civis públicas nº 00037170720068110041 (Id. 116849040).

O requerido **José Geraldo Riva** manifestou requerendo “*intimação do Órgão Ministerial, para informar a homologação, cumprimento e inclusão dos presentes autos no bojo do ‘Acordo de Colaboração Premiada’, firmado pelo Colaborador em conjunto com o d. MPE/MT e homologado pelo e. TJMT em 20/02/2020, bem assim, pugna-se, pela juntada da integra da decisão monocrática proferida em 10/09/2022 no referido*”.

Além disso, reiterou o pedido para “*reconhecer a procedência dos pedidos iniciais formulados pelo órgão ministerial, em relação à pessoa do ora requerido, ressaltando que o ressarcimento do dano ao erário e à aplicação das demais sanções dar-se-ão na forma e condições pactuadas no “Acordo de Colaboração Premiada”, devidamente homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, consoante r. decisão em anexo, sem prejuízo da responsabilização civil dos demais corréus*”.

O demandado **Geraldo Lauro** postulou a produção de prova testemunhal e informou a concordância com a utilização de prova emprestada. Além disso, postulou a realização de perícia técnica nos documentos dos setores de patrimônio, licitação e financeiros da Assembleia Legislativa e nos cheques emitidos pela Casa de Leis (Id. 117530744).

Os requeridos **Joel Quirino Pereira** e **José Quirino Pereira** também postularam a produção de prova pericial, a realização de correção e diligências e juntada de prova emprestada consistente na oitiva de testemunhas. Manifestaram, ainda, o interesse em prestar depoimento pessoal (Id. 117530355).

O requerido **Guilherme da Costa Garcia** postulou o compartilhamento de oitivas de testemunhas ouvidas nos autos da ação civil pública nº 0009890-13.2007.8.11.0041. Pugnou, ainda, por perícia técnica nos documentos que manuseava (Id. 119181394). Além disso, requereu a juntada na integra da delação premiada firmada por José Geraldo Riva.

O *decisum* de Id. 122143342 indeferiu o pedido de produção de prova técnica, deferiu o pedido de compartilhamento de provas, indeferiu o pedido de acesso integral à delação premiada e designou audiência para o dia 09.08.23.

Acostou-se relatório de mídia oriunda das ações civis públicas nº 0003717-07.2006.8.11.0041 (Id. 122342467 e Id. 126281377).

Na audiência ocorrida no dia 02.08.2023, foi realizada a oitiva do demandado e colaborador **José Geraldo Riva**, sendo designada nova data para audiência de continuação, uma vez que necessário a oitiva dos requeridos **Guilherme da Costa Garcia**, **Geraldo Lauro**, **Joel Quirino Pereira** e **José Quirino Pereira** (Id. 125775376).

Na audiência realizada no dia 09.08.2023 realizou-se a oitiva da testemunha Jonas Rodrigues de Paula (Id. 125703588).

Em audiência conjunta, realizada em 18.10.2023, a fase instrutória da presente ação restou encerrada, sendo as partes intimadas para apresentar memoriais finais (Id. 132388418).

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** (Id. 144608660), **Humberto Melo Bosaipo** (Id. 152768554), **Guilherme da Costa Garcia** (Id. 154772190), **Joel Quirino Pereira** e **José Quirino Pereira** (Id. 154788239) e **Geraldo Lauro** (Id. 154779831) apresentaram memoriais.

Por sua vez, **José Geraldo Riva** reiterou o pedido no sentido de “*reconhecer a procedência dos pedidos iniciais formulados pelo órgão ministerial, em*

relação à pessoa do ora requerido, ressaltando que o ressarcimento do dano ao erário e à aplicação das demais sanções dar-se-ão na forma e condições pactuadas no ‘Acordo de Colaboração Premiada’, devidamente homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso” (Id. 151843808).

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** acostou o “*Acordo de Não Persecução Civil*” celebrado entre o órgão ministerial e o requerido **Geraldo Lauro** (Id. 169277214), apresentando aditamento a esse no Id. 174921966.

A sentença de Id. 175741194 homologou o aludido acordo, determinando a extinção do feito em relação ao requerido **Geraldo Lauro**.

E o relatório.

DECIDO.

2. Acesso integral à delação premiada.

O requerido Guilherme da Costa Garcia, por ocasião da apresentação das alegações finais, pleiteou o compartilhamento integral da colaboração premiada firmada pelo demandado José Geraldo Riva, sob o argumento de que, em sede de agravo de instrumento, obteve decisão favorável que lhe assegura o acesso à integralidade da delação premiada em três ações análogas (Id. 154772190 – Pág. 02).

Inicialmente, registro que o referido demandado responde a dezenas de ações judiciais conexas, sendo certo que, nos autos nº 0005077-74.2006.8.11.0041, nº 0027213-94.2008.8.11.0041, nº 0020897-31.2009.8.11.0041, nº 0028929-59.2008.8.11.0041, nº 0006913-77.2009.8.11.0041, nº 0007199-55.2009.8.11.0041 e nº 0027229-14.2009.8.11.0041, os agravos de instrumento interpostos foram desprovidos, tendo sido mantida a decisão que indeferiu o pedido de acesso integral à mencionada colaboração premiada.

No que se refere aos presentes autos, observa-se que este Juízo, por meio da decisão constante do Id. 122143342, indeferiu o pedido de acesso integral à delação de José Geraldo Riva. Referida decisão encontra-se preclusa, uma vez que não houve interposição de recurso por parte do requerido.

Não obstante, registro, uma vez mais, não haver respaldo jurídico para o deferimento do acesso integral à colaboração premiada firmada por José Geraldo Riva, porquanto referida delação foi homologada no âmbito de procedimento que tramita sob

sigilo perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Ressalte-se que o conteúdo compartilhado com este Juízo deu-se de forma restrita, exclusivamente quanto aos elementos relacionados aos fatos aqui apurados, observando-se os limites da decisão de compartilhamento proferida pela instância competente. Assim, por não ter este Juízo atribuição para afastar o sigilo ou ampliar o escopo de acesso à colaboração homologada em grau de Tribunal, eventuais requerimentos de acesso a trechos não disponibilizados devem ser endereçados diretamente ao Egrégio Tribunal de Justiça, não cabendo sua apreciação na presente instância.

In casu, o Egrégio Tribunal de Justiça compartilhou com este Juízo os documentos objeto da colaboração premiada que diziam respeito e estão vinculados ao objeto deste processo, não havendo, portanto, falar-se em acesso integral para fins de resguardar o contraditório e a ampla defesa.

Com efeito, “o acesso ao termo de colaboração premiada pelo terceiro delatado deve ser franqueado à luz da Súmula Vinculante 14, “[..] caso estejam presentes dois requisitos. Um, positivo: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente (INQ 3.983, rel. min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 3.3.2016). Outro, negativo: o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento” (Rcl 24.116/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes)”.

Dessa forma, se o delatado tiver interesse em acessar a integralidade da delação premiada, especificamente em relação a outras imputações feitas em seu desfavor pelo colaborador, deverá requerê-lo ao juízo que a homologou, a quem competirá aferir, na linha de precedentes da Suprema Corte, i) a existência de outras imputações em desfavor do requerente e ii) a existência de diligências em andamento.

Em outras palavras: não cabe a este Juízo autorizar o acesso integral a colaboração premiada homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, seja porque os elementos relativos à imputação objeto destes autos foram devidamente compartilhados, seja porque o acesso aos demais elementos pressupõe i) a existência de outras imputações em desfavor do delatado e ii) a ausência de diligências pendentes. Por certo, a aferição desses requisitos escapa à competência deste Juízo.

Anoto, ainda, que desde a juntada da colaboração, restou assegurado aos requeridos o exercício do contraditório pleno nos presentes autos, não havendo que se falar genericamente em prejuízo à defesa.

Ademais, conforme consta nos autos n.º 0024297-24.2007.8.11.0041, em um dos processos nos quais o requerido Guilherme da Costa Garcia teria obtido decisão favorável, em sede de agravo de instrumento, para acesso integral à delação premiada, o Egrégio Tribunal de Justiça, por intermédio do Ilustre Relator que homologou a colaboração, indeferiu de forma definitiva o referido pleito. Tal decisão foi comunicada por meio do Ofício n.º 10/2024-TCCR e dos documentos anexos juntados aos autos em 29 de julho de 2024, notadamente no Id. 176964709.

Desse modo, por ser tratar de matéria preclusa e ser este Juízo autoridade incompetente para a análise da pretensão, não conheço do pedido.

3. Prejudicial de Mérito: Prescrição:

Humberto Melo Bosiapo em sede de memórias sustentou que a ação estaria prescrita (Id. 152768554).

O pedido **não comporta amparo**. Isso porque, acerca dos prazos prescricionais trazidos na Lei 14.230/21, a tese firmada no tema 1.199 decidiu que, somente serão aplicados os novos marcos temporais introduzidos pela Lei nº 14.230/2021 “*a partir da publicação da lei*”, ocorrida em 26.10.2021. Portanto, não há que falar em retroatividade para alcançar situações consolidadas (*tempus regit actum*), devendo ser aplicado os prazos previstos na antiga redação da norma.

E quanto à redação da norma anterior, o requerido não fundamentou as razões da alegada prescrição.

Deste modo, **rejeito a arguição**.

4. Mérito:

Consoante assinalado no relatório, cuida-se de **Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário c/c Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa** ajuizada inicialmente pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** inicialmente em face de 1) **José Geraldo Riva**, 2) **Humberto Melo Bosaipo**, 3) **Guilherme da Costa Garcia**, 4) **Nivaldo de Araújo**, 5) **Geraldo Lauro**, 6) **José Quirino Pereira** e 7) **Joel Quirino Pereira**, imputando-lhes responsabilidade pela prática de atos de improbidade administrativa que culminaram no desvio de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no montante de R\$ 3.169.132,42 (três milhões, cento e sessenta e nove mil, cento e trinta e dois reais, e quarenta e dois centavos).

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** instaurou o Inquérito Civil nº 061/2004 – Protocolo GEAP nº 000343-02/2004 – para apurar desvio de recursos públicos da AL/MT por meio de pagamentos com cheques emitidos para empresas fictícias, a exemplo da empresa **Hotel Jules Rimmet Ltda.**, beneficiada com R\$ 3.169.132,42 (três milhões, cento e sessenta e nove mil, cento e trinta e dois reais, e quarenta e dois centavos). A investigação teve origem em documentos da Justiça Federal no bojo da Operação “Arca de Noé”, que identificou movimentação de mais de R\$

65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais) da AL/MT pelas contas da *Confiança Factoring*, empresa vinculada ao grupo criminoso liderado por João Arcanjo Ribeiro, no âmbito da Operação “*Arca de Noé*”.

As diligências comprovaram que a empresa **Hotel Jules Rimmet Ltda.** era inidônea, com sócios fictícios ou fraudulentamente nomeados, sem qualquer registro fiscal ou indício de atividade econômica real. Foram identificadas assinaturas falsas nos cheques emitidos pela Assembleia Legislativa, e constatada a utilização de dados de terceiros sem autorização para a constituição societária.

Apurou-se, ainda, que os pagamentos somente foram viabilizados com a participação de servidores da AL/MT em cargos estratégicos — **Guilherme da Costa Garcia, Nivaldo de Araújo, Luiz Eugênio de Godoy e Geraldo Lauro** — que atuavam sob o comando de **José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo**. O esquema envolvia emissão de cheques e simulação de contratações com empresas fictícias, com apoio dos contadores **José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira**, responsáveis por estruturar juridicamente as empresas utilizadas nas fraudes.

Pois bem. Analisando os autos e os elementos probatórios trazidos pelo autor, é possível inferir que os demandados que remanesceram na ação, **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia**, praticaram conduta ímproba que causou dano ao erário.

Ressai dos autos que o requerido **José Geraldo Riva** firmou com o **Ministério Público de Mato Grosso** acordo de colaboração premiada que foi homologado no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, consoante termo acostado pelo demandado (Id. 53997319 - Pág. 27).

Consoante a cláusula 3^a, o objeto do acordo “*versa sobre todos os fatos ilícitos mencionados em seus anexos, que o integram para todos os efeitos, além de os demais com ele relacionados, cuja apuração na esfera cível e criminal seja de atribuição do Ministério Público de Mato Grosso*”.

Ademais, ficou acordado que o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** passaria a requerer a aplicação das sanções, conforme estabelecido no acordo de colaboração (Id. 78839864 - Pág. 04). *Verbis*:

Na presente ação, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** manifestou interesse em utilizar a colaboração premiada firmada, notadamente o anexo 17, referente à “*Operação Arca de Noé*” - utilização de empresas de existência meramente formal (Id. 54044452 - Pág. 107), o que demonstra que os fatos narrados nesta ação estão abarcados na colaboração.

O requerido **José Geraldo Riva** retificou a contestação apresentada para reconhecer a procedência dos pedidos iniciais formulados em seu desfavor, bem como para requerer que o ressarcimento do dano ocorra na forma e nas condições estabelecidas no acordo firmado (Id. 53997319 - Pág. 25).

Além de reconhecer os fatos, o colaborador elucidou a forma como o esquema foi arquitetado, indicando, ainda, as empresas que teriam sido criadas de maneira fictícia com o propósito de desviar recursos do Parlamento estadual, bem como aquelas que, embora efetivamente existentes, foram utilizadas de maneira indevida.

Ademais, além das declarações, o delator apresentou um documento nominado “*Considerações Complementares*” contendo os nomes de algumas das empresas fictícias criadas no âmbito da operação Arca de Noé, nome de empresas que efetivamente prestavam serviços à Assembleia Legislativa, mas tiveram seus dados utilizados sem o conhecimento dos empresários, e os nomes de empresas constituídas com atividades lícitas, mas que receberam valores sem realizar a efetiva prestação de serviços (Id. 53813482 - Pág. 115).

Muito embora a empresa **Hotel Jules Rimmet Ltda.**, objeto da presente análise, não tenha sido nominalmente mencionada nos anexos apresentados pelo colaborador, sua constituição com base em dados falsos, utilização de sócios inexistentes e endossos forjados demonstra que se trata de mais um instrumento operado no mesmo padrão estruturado de fraude revelado na Operação “*Arca de Noé*”.

Em juízo, o colaborador ratificou as declarações prestadas no âmbito da colaboração premiada, informando que, no esquema arquitetado, não houve procedimento licitatório, tampouco a efetiva prestação de serviços ou entrega de produtos. Ademais, esclareceu a participação ativa de **Humberto Melo Bosaipo**, apontando que tinha pleno conhecimento das fraudes perpetradas, sendo tão responsável quanto o próprio delator pela operacionalização do esquema ilícito.

Nesse ponto, urge anotar que, **acerca da utilização do acordo de colaboração premiada no âmbito da ação de improbidade administrativa**, o excelso Supremo Tribunal Federal fixou, no **Tema de Repercussão Geral nº 1043**, a seguinte

tese:

“É constitucional a utilização da colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público, observando-se as seguintes diretrizes: (1) Realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: regularidade, legalidade e voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 4º da referida Lei 12.850/2013; (2) As declarações do agente colaborador, desacompanhadas de outros elementos de prova, são insuficientes para o início da ação civil por ato de improbidade; (3) A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização; (4) O acordo de colaboração deve ser celebrado pelo Ministério Público, com a interveniência da pessoa jurídica interessada e devidamente homologado pela autoridade judicial; (5) Os acordos já firmados somente pelo Ministério Público ficam preservados até a data deste julgamento, desde que haja previsão de total ressarcimento do dano, tenham sido devidamente homologados em Juízo e regularmente cumpridos pelo beneficiado” (Leading Case: ARE 1175650, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 04-10-2023 PUBLIC 05-10-2023).

Portanto, uma das diretrizes da tese supracitada para validar a utilização da colaboração premiada no âmbito da ação de improbidade administrativa consiste justamente na existência de outros elementos de provas a corroborar as declarações feitas pelos delatores.

E de outra forma não poderia ser, haja vista que o instituto da delação premiada, constantemente objeto de debates fervorosos tanto na seara doutrinária quanto na jurisprudencial, não pode ser alçado ao patamar de prova incontestável, sob pena de aviltamento dos princípios basilares da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa.

Assim como o valor atribuído à confissão^[1], as revelações trazidas pelo colaborador devem ser objeto de uma análise minuciosa e prudente por parte do magistrado, o qual deve considerar o equilíbrio entre as informações prestadas e o conjunto probatório existente nos autos, resguardando a devida harmonia entre os ditames constitucionais e o caráter dialético do processo.

Nesse sentido, vide a ementa a seguir, *in verbis*:

“APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE PROPINA. Ato de improbidade imputado ao réu que está baseado tão somente nas declarações de ex-funcionários da empresa demandada, em sede de colaboração premiada. Meio de prova que deve ser corroborado por outros elementos probatórios. Inteligência do art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013. Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do HC nº 127.483/PR. O depoimento prestado pelo delator, diferentemente do acordo de delação, é considerado meio de prova, que, no entanto, somente se mostrará hábil à formação do convencimento judicial se vier a ser corroborado por outros meios idôneos de prova. No caso dos autos, os autores deixaram de juntar outras provas que corroborassem os fatos narrados na petição inicial. Termo de autocomposição que, ademais, é considerado válido. Autocomposição realizada nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei nº 13.140/2015, devendo ser homologada. Sentença mantida. Recursos desprovidos” (TJSP; AC 1061854-23.2017.8.26.0053; Ac. 16824081; São Paulo; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Osvaldo Magalhães; Julg. 05/06/2023; DJESP 23/06/2023; Pág. 3202).

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou na ementa do *Leading case* que deu origem à tese do Tema 1043 que a “*interpretação das normas jurídicas deve sempre se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de cancelar-se situação jurídica de todo inaceitável*”, assim como que não “*é demais advertir que, quando do julgamento do mérito da causa, caberá ao magistrado avaliar se a delação mostra-se consentânea com as outras provas coligidas*” (STF; ARE 1.175.650; PR; Tribunal Pleno; Rel. Min. Alexandre de Moraes; Julg. 03/07/2023; DJE 05/10/2023).

Destarte, somente ao sopesar as declarações dos delatores com os demais elementos de provas é que o juízo decisório será proferido com base em uma ponderação justa, sem abdicar dos princípios fundamentais que norteiam a justiça e a imparcialidade.

E, analisando o conjunto probatório constante dos autos, é possível extrair elementos de prova que corroboram as declarações prestadas pelo colaborador **José Geraldo Riva**, tanto no que diz respeito à materialidade da fraude, quanto no que diz respeito às autorias dos ilícitos.

Com efeito, as provas documentais constantes nos autos demonstram, de forma contundente, que a empresa **Hotel Jules Rimmel Ltda.**, foi constituída com o propósito de viabilizar o desvio de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, sem jamais ter desenvolvido qualquer atividade econômica efetiva.

Tal constatação corrobora integralmente os relatos do colaborador **José Geraldo Riva**, que, em sede de colaboração premiada, revelou que, de fato, houve a utilização de empresas de fachada para desvio de recursos públicos.

Inicialmente, o **Relatório de Informação** de diligência datado de 10 de fevereiro de 2004, elaborado por agente do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, informa que no endereço oficialmente vinculado à empresa (Rua Jules Rimet, nº 121 – Bairro Senhor dos Passos, Cuiabá/MT) jamais existiu qualquer atividade vinculada à **Hotel Jules Rimmet Ltda.** no período de contrato firmado com o órgão público, sendo destacado a ausência de qualquer estabelecimento dessa natureza nas proximidades (Id. 53996544 – Pág. 90).

A esse respeito, o **Ofício nº 163/GS-SEFAZ**, datado de 05 de fevereiro de 2004 (Id. 53996542 – Pág. 125), encaminhado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, reforça os indícios de inidoneidade ao informar que a empresa não se encontrava cadastrada no Sistema de Cadastro de Contribuintes Estadual, tampouco havia promovido qualquer recolhimento tributário desde sua constituição.

Ainda, por meio do **Ofício nº 643/04/GIFCC/CI/MT**, de 22 de janeiro de 2004 (Id. 53996542 – Pág. 139), a Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso comunicou que o número do Registro Geral (RG) atribuído a Fábio da Silva Rodrigues, um dos sócios constantes no contrato social da empresa, pertence, na verdade, a terceiro completamente alheio aos fatos, o que evidencia a utilização de identidade falsa na constituição da sociedade.

Corroborando tais evidências, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio do **Ofício GEXCBÁ/INSS/MT nº 101/04** (Id. 53996542 – Pág. 176), informou não haver qualquer recolhimento previdenciário em nome da empresa, o que afasta a existência de vínculos empregatícios e atividade laboral regular.

Do mesmo modo, o Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de Mato Grosso – SHRBS-MT, por meio do **Ofício nº 071/2004**, datado de 25 de novembro de 2004 (Id. 53996544 – Pág. 67), declarou inexistir qualquer registro da empresa em seu banco de dados. Igualmente, o SEMPHOSCOND, por meio do **Ofício nº 00016/04**, de 13 de dezembro de 2004 (Id. 53996544 – Pág. 85), confirmou a ausência de cadastro da referida empresa.

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, por seu turno, ao responder ao **Ofício nº 147/04-ECAD/MT**, datado de 30 de novembro de 2004 (Id. 53996544 – Pág. 83), informou não haver qualquer registro da **Hotel Jules Rimmet**

Ltda. em seus sistemas, tampouco dados sobre seus sócios, reforçando a ausência de atuação comercial, artística ou empresarial.

Todos esses elementos convergem para a inequívoca conclusão de que a empresa **Hotel Jules Rimmet Ltda.** jamais exerceu atividade econômica real. Não possui sede, não emitiu notas fiscais, não contratou empregados, não recolheu tributos nem prestou os serviços que justificariam os vultosos pagamentos realizados com recursos públicos. Trata-se, portanto, de empresa de fachada, constituída com o exclusivo propósito de simular contratações e viabilizar o desvio de verbas da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

A robustez documental fornecida por órgãos de fiscalização, aliada aos depoimentos prestados por **José Geraldo Riva** no âmbito do acordo de colaboração premiada, confere elevada credibilidade à narrativa apresentada e corrobora, de forma irrefutável, a materialidade do dano ao erário.

Oportuno destacar que, no curso da instrução processual, não foram trazidos aos autos quaisquer elementos probatórios que demonstrassem a efetiva prestação de serviços por parte da empresa apontadas como beneficiárias dos cheques emitidos pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Além disso, a robusta prova documental que evidencia o caráter fictício da empresa **Hotel Jules Rimmet Ltda.** encontra respaldo também na prova oral produzida nos autos, especialmente no depoimento da testemunha **Jonas Rodrigues de Paula**, colhido em juízo e constante do Id. 125703588.

O referido depoente, apontado como um dos sócios da empresa, afirmou categoricamente que apenas teve conhecimento de sua vinculação ao **Hotel Jules Rimmet Ltda.** quando foi intimado pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** para prestar esclarecimentos, ocasião em que soube da utilização indevida de seu nome na constituição da sociedade. Esclareceu, ainda, que jamais participou da criação de qualquer empresa e que nunca prestou qualquer serviço à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Destacou, inclusive, que seu CPF permaneceu cancelado por mais de 03 (três) anos em razão da utilização fraudulenta de seus dados pessoais.

Somado a isso, as testemunhas **Katia Aprá** e **Nilson Teixeira**, funcionários da confiança *factoring*, elucidaram como ocorria a operacionalização dos cheques e indicaram a participação ativa de **José Geraldo Riva** e de **Humberto Melo Bosaipo**, consoante declarações constantes nos Id. 53996544 – Pág. 150 e Pág. 155.

Nilson Teixeira declarou que as operações financeiras com a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso eram sistemáticas, consistindo em empréstimos que envolviam a entrega de cheques emitidos pela AL/MT em garantia, firmados pelos deputados **José Geraldo Riva** e **Humberto Bosaipo**. Afirmou que os valores negociados eram expressivos, frequentemente ultrapassando a casa dos milhões de reais, e que a AL/MT chegou a dever valores que giravam entre R\$ 1.000.000,00 e R\$ 1.500.000,00 à *Confiança Factoring*.

O gerente relatou, ainda, que tais operações envolviam não apenas o repasse direto de valores em espécie aos deputados, mas também a entrega de listas contendo nomes de pessoas — entre elas parlamentares, assessores e fornecedores — para quem os cheques deveriam ser emitidos. Segundo ele, os deputados **José Geraldo Riva** e **Humberto Bosaipo** indicavam os valores e os destinatários, configurando uma atuação pessoal e deliberada na operacionalização do desvio.

Nilson Teixeira ratificou integralmente essas declarações, reafirmando que os pagamentos envolviam despesas pessoais e de campanha de diversos deputados estaduais, além de compromissos da própria Assembleia Legislativa, tudo operado por meio da *factoring*.

Disse, ainda, que os cheques emitidos em favor das empresas eram entregues a ele por **Guilherme da Costa Garcia** e **Luís Eugênio de Godoy**, o que reforça a motivação para a criação das empresas fictícias.

Ao ser questionado pelo magistrado se, em todos os casos, os cheques da Assembleia Legislativa que foram descontados na *factoring* seguiram o mesmo *modus operandi* — ou seja, se os cheques eram levados por funcionários da Casa de Leis para compensação, e não pelos representantes das empresas — a testemunha afirmou que todos foram operados dessa forma.

Na mesma linha, **Kátia Maria Aprá**, então tesoureira da *Confiança Factoring*, confirmou que recebeu ordens diretas de **Nilson Teixeira** para emissão de cheques com base em listas fornecidas pela própria Assembleia Legislativa. Tais listas, conforme declarou, já vinham prontas da Casa Legislativa e apenas eram repassadas à declarante para execução dos pagamentos. Confirmou, ainda, que nomes como “José Riva”, “Humberto Bosaipo”, constavam das listas.

Esses testemunhos, colhidos sob o crivo do contraditório, confirmam a versão apresentada pelo colaborador **José Geraldo Riva**, bem como corroboram a tese do **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** de que empresas de fachada – como a

Hotel Jules Rimmet Ltda. – foram utilizadas como mecanismos formais para dar aparência de legalidade a operações financeiras ilegítimas, consistentes no desvio e dissimulação de recursos públicos.

Portanto, os relatos firmes, coerentes e minuciosos prestados por **Nilson Teixeira** e **Kátia Aprá**, associados às provas documentais já mencionadas e às declarações do colaborador, formam um conjunto probatório robusto e convergente, apto a demonstrar, com clareza e segurança, a existência de um sistema organizado de desvio de verbas públicas operado a partir da Assembleia Legislativa, com o apoio da *Confiança Factoring* e o uso de empresas fictícias como instrumentos de fraude.

Feitas essas considerações sobre à ocorrência da fraude destinada a desviar recursos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, passo a valoração probatória no que tange às autorias dos ilícitos cíveis apurados.

4.1. Valoração probatória quanto à Autoria dos Ilícitos:

O autor aponta na inicial que a conduta dos demandados causou prejuízo ao erário e possibilitou o enriquecimento ilícito dos réus, o que amoldaria aos tipos ímprobos previstos nos art. 9º, art. 10 e art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

A materialidade e autoria estão suficientemente demonstradas por um vasto acervo probatório, sendo relevante destacar que a empresa **Hotel Jules Rimmet Ltda.**, operada irregularmente para o fim de desviar recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, recebeu 60 (sessenta) cheques emitidos pela Casa Legislativa, todos assinados pelos requeridos **José Geraldo Riva** e **Humberto Melo Bosaipo**, então, respectivamente, Presidente e 1º Secretário da Assembleia Legislativa, sendo que, desses, 27 (vinte e sete) também foram assinados por **Guilherme da Costa Garcia**, e 09 (nove) por **Geraldo Lauro**, ambos, a época dos fatos, lotados na condição de Secretário de Finanças da Casa.

Além de reiteradamente autorizarem e operacionalizarem pagamentos a uma empresa de fachada, os demandados valeram-se das funções de direção que exerciam na estrutura administrativa do Parlamento Estadual para estruturar e viabilizar a fraude, destinando valores públicos para quitar operações financeiras pessoais e institucionais realizadas junto à empresa *Confiança Factoring Fomento Mercantil Ltda.*

Importante destacar que o caso ora examinado possui conexão probatória com diversas outras ações em trâmite nesta Vara Especializada, todas elas decorrentes da Operação *Arca de Noé*, cuja dinâmica probatória revela reiteradamente o mesmo modus operandi de desvio de recursos públicos por meio de empresas fictícias, pagamentos simulados e intermediação financeira pela *Confiança Factoring*. Essa reiteração institucionalizada do esquema fraudulento reforça a conclusão de que os requeridos **Humberto Melo Bosaipo** e **Guilherme da Costa Garcia** tinham plena ciência da ilicitude das operações.

A alegação de desconhecimento da inidoneidade da empresa **Hotel Jules Rimmet Ltda.** ou da natureza fictícia dos pagamentos realizados não se sustenta frente ao volume, à frequência e à ausência de documentação contratual, processual ou fiscal das operações. Trata-se de fraude estrutural, perpetrada por meio de inúmeros atos administrativos irregulares, que não poderiam ter ocorrido à margem do conhecimento e da chancela dos ocupantes das principais funções da gestão orçamentária e financeira da Casa Legislativa.

A assinatura direta e repetida dos títulos de crédito por parte dos três demandado, especialmente por **Guilherme da Costa Garcia**, responsável técnico pela execução financeira dos pagamentos, reforça a existência de dolo específico, indicando não apenas a anuência, mas a participação deliberada e operacional de todos na concretização dos atos de improbidade.

Assim, tanto **Guilherme da Costa Garcia**, enquanto gestor financeiro direto das liberações de recursos, quanto **Humberto Melo Bosaipo**, responsável por co-autorizar as despesas como 1º Secretário, atuaram de forma consciente e reiterada, validando e executando ordens de pagamento em favor de pessoa jurídica sabidamente inidônea, o que evidencia, de modo inequívoco, o dolo específico de causar prejuízo ao erário, tal como exige a nova redação do caput do art. 10 da Lei nº 8.429/1992.

Ademais, em relação ao requerido **Humberto Melo Bosaipo**, impende destacar que, em sede de declaração de delação premiada, firmada por **José Geraldo Riva** e homologada judicialmente, revelou-se que aquele foi o agente político com vínculo direto com os contadores **José Quirino** e **Joel Quirino**, os quais teriam sido responsáveis pela constituição de diversas empresas de fachada utilizadas no esquema de desvio de recursos públicos da Assembleia Legislativa.

No que tange ao requerido **Guilherme da Costa Garcia**, a reponsabilidade apresenta-se evidente à luz dos elementos constantes dos autos. Conforme já detalhado, além de assinar o cheque emitido em favor da empresa de fachada **Hotel Jules Rimmet Ltda.**, o aludido requerido foi diretamente mencionado em diversos

depoimentos como agente operacional central no esquema de desvio de recursos.

A prova testemunhal colhida — especialmente os relatos firmes de **Nilson Teixeira**, gerente da *Confiança Factoring*, e de **Kátia Maria Aprá**, tesoureira da mesma instituição —, revelou que Guilherme, na condição de Secretário de Finanças da Assembleia Legislativa, entregava pessoalmente cheques à factoring e coordenava o repasse de valores conforme listas previamente organizadas pela Casa Legislativa, que continham nomes de parlamentares e terceiros beneficiários. Essa conduta demonstra não apenas conhecimento, mas ato executivo deliberado em prol do esquema fraudulento.

Portanto, à luz do conjunto probatório – composto por provas documentais robustas, declarações de colaboradores, e testemunhos coerentes colhidos sob contraditório –, restou demonstrado que **Guilherme da Costa Garcia** exerceu papel ativo e essencial no esquema, sendo cognoscível e imputável o elemento volitivo necessário à caracterização do dolo específico exigido para a responsabilização cível por improbidade administrativa lesiva ao erário.

Já em relação ao requerido **Humberto Melo Bosaipo**, impende destacar que, em sede de declaração de delação premiada, firmada por **José Geraldo Riva** e homologada judicialmente, revelou-se que aquele foi o agente político com vínculo direto com os contadores **José Quirino** e **Joel Quirino**, os quais teriam sido responsáveis pela constituição de diversas empresas de fachada utilizadas no esquema de desvio de recursos públicos da Assembleia Legislativa.

A referida informação, prestada por colaborador que confessou sua participação nos fatos, não se apresenta de forma isolada, encontrando corroboração objetiva nas declarações prestadas, em sede extrajudicial, por **Edil Dias Corrêa**, conforme consta no Id. 53996552 – Pág. 152. O depoente informou que os contadores diziam que trabalhavam no Município de Barão de Melgaço/MT a pedido do deputado **Humberto Melo Bosaipo**, circunstância que reforça a proximidade entre os contadores e o primeiro secretário.

Esse conjunto probatório evidencia que o requerido **Humberto Melo Bosaipo** não apenas participou ativamente da execução da fraude, por meio da autorização de todos os cheques emitidos à empresa **Hotel Jules Rimmel Ltda.**, como teve papel central em sua gênese e consolidação, utilizando sua posição de 1º Secretário da Assembleia Legislativa para viabilizar a criação da estrutura simulada que permitiria o escoamento ilícito dos recursos públicos.

A ligação direta entre o requerido **Humberto Melo Bosaipo** e os contadores que auxiliaram na formalização das empresas inidôneas revela o conhecimento prévio e profundo da natureza fictícia das pessoas jurídicas envolvidas, afastando qualquer alegação de desconhecimento ou mera omissão culposa.

Não obstante a absolvição de José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira nos presentes autos, por insuficiência de provas quanto à constituição e gestão da empresa **Hotel Jules Rimmet Ltda.**, como se verá adiante, tal conclusão não afasta, por si só, a existência do vínculo entre os mencionados contadores e o requerido Humberto Melo Bosaipo, tampouco desconstitui a prova da união de esforços para a prática de atos ilícitos em contexto mais amplo. Com efeito, José e Joel Quirino foram condenados em diversas outras ações de improbidade administrativa em trâmite neste Juízo, nas quais restou demonstrada sua participação na constituição de empresas de fachada empregadas em esquemas de desvio de recursos públicos. A conjugação desses elementos, especialmente à luz do princípio da livre valoração da prova (art. 371 do CPC), autoriza concluir pela efetiva relação funcional entre o requerido e os contadores mencionados, o que reforça o dolo e o grau de organização do esquema ilícito, sem que tal reconhecimento implique contradição com a absolvição pontual dos referidos correqueridos na presente demanda.

Em relação a **José Geraldo Riva**, a confissão em sede de colaboração premiada, agregada as provas dos autos, notadamente, às assinaturas em todos os cheques evidencia que o demandado teve atuação ativa, dolosa e continuada no esquema fraudulento, autorizando pagamentos a uma pessoa jurídica sabidamente inidônea, que não prestou qualquer serviço à Administração Pública, como reconhecido por diligências oficiais, relatórios fiscais e declarações prestadas em juízo.

A prática reiterada de assinaturas de cheques, a ausência de justificativas contratuais e a destinação dos valores a empresa formalmente inativa e sem histórico de atividade lícita, evidenciam a intenção deliberada de perpetrar uma fraude institucionalizada, dirigida ao desvio e malversação de recursos públicos, em ofensa direta ao patrimônio da Administração Legislativa Estadual.

Diante do exposto, resta plenamente demonstrado que: **i)** houve atuação dolosa e conjunta entre os requeridos para a prática dos atos ilícitos; **ii)** tais condutas resultaram em efetivo dano ao erário; **iii)** o prejuízo decorreu do pagamento indevido a empresa de fachada; e **iv)** os agentes públicos agiram com plena ciência do desvio de recursos, conforme comprovam as assinaturas e autorizações de cheques sem respaldo legal ou contratual; e, **v)** os terceiros concorreram para a prática impropria ao criarem e operarem empresas irregularmente para concretização da fraude. Tais elementos evidenciam a subsunção das condutas dos réus ao tipo previsto no *caput* do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, que dispõe:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente”.

Muito embora a decisão saneadora tenha apontado inicialmente que a conduta ímproba imputável aos demandados estaria subsumida ao art. 9º, *caput* e inciso XI, da Lei nº 8.429/1992, em razão da suposta obtenção de vantagem patrimonial indevida (enriquecimento ilícito), a análise detida do conjunto probatório colacionado aos autos revela que o tipo de improbidade administrativa efetivamente praticado é aquele previsto no art. 10, *caput*, da LIA, ou seja, aquele que causa lesão ao erário por meio de ação ou omissão dolosa.

A conduta dos demandados consistiu na emissão de cheques da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para empresas sabidamente inexistentes ou irregulares, sem que houvesse qualquer contraprestação de bens ou serviços. A existência de fraude foi amplamente comprovada por provas documentais e testemunhais, especialmente aquelas oriundas do relatório do GAECO, dos levantamentos fiscais da SEFAZ/MT e das diligências que identificaram a inatividade ou a falsidade das empresas destinatárias dos valores.

Com efeito, ainda que não tenha sido possível demonstrar com segurança a incorporação dos valores aos patrimônios pessoais dos réus, o que inviabiliza a subsunção definitiva ao tipo do art. 9º da LIA, resta plenamente caracterizada a lesão efetiva ao patrimônio público, uma vez que valores foram desviados dos cofres legislativos sem causa jurídica legítima, por meio de expediente fraudulento.

Importa destacar que a própria decisão saneadora, ao delimitar os contornos da causa de pedir, reconheceu expressamente que os fatos narrados consubstanciavam *“a prática de ato que importa em enriquecimento ilícito e dano ao patrimônio público e do Estado de Mato Grosso, por meio da emissão de cheques para pagamento de empresas inexistentes ou irregulares”*, evidenciando que a imputação de dano ao erário esteve presente desde o início da instrução processual.

Dessa forma, ainda que o Juízo, naquele momento processual, tenha fixado a tipificação provisória com base no art. 9º da LIA, as provas produzidas ao longo da instrução conduzem a um reenquadramento jurídico do fato, sem que isso configure julgamento extra petita ou modificação da causa de pedir. Como já assentado doutrinária e jurisprudencialmente, a qualificação jurídica dos fatos incumbe ao magistrado, desde que respeitados os limites fáticos traçados na inicial e observados o contraditório e a ampla defesa, circunstâncias que foram atendidas no caso em concreto.

Dessa forma, em respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, e com base nos fatos devidamente provados nos autos, impõe-se o reconhecimento de que a conduta dos demandados se amolda, com maior precisão, ao tipo previsto no art. 10, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, autorizando, portanto, a imposição das sanções legais cabíveis e a condenação ao ressarcimento ao erário.

Por outro lado, no que se refere aos requeridos **José Quirino Pereira** e **Joel Quirino Pereira**, impõe-se o reconhecimento da ausência de provas suficientes quanto à materialidade da conduta que lhes é imputada. Embora o Ministério Público tenha sustentado, na exordial, que os irmãos Quirino teriam atuado na constituição e operacionalização da empresa **Hotel Jules Rimmet Ltda.**, os documentos constantes nos autos não permitem atribuir-lhes, com segurança, tal responsabilidade.

Inicialmente, destaca-se que não foram localizados documentos públicos que vinculem formalmente os requeridos à constituição ou movimentação da referida pessoa jurídica, seja na condição de contadores responsáveis, representantes legais ou mesmo procuradores com poderes de gestão. A mera menção de seus nomes na narrativa dos fatos não supre a exigência de comprovação documental mínima, sobretudo em se tratando de ação civil pública com pedido de responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Ainda que, na diligência de busca e apreensão realizada nas dependências do escritório da empresa Ômega Auditoria e Consultoria Ltda., tenham sido encontrados documentos com anotações e formulários supostamente relacionados à empresa **Hotel Jules Rimmet Ltda.**, tais materiais estão desacompanhados de qualquer assinatura válida, autenticação, carimbo ou registro oficial que comprove a atuação dos requeridos na elaboração ou intermediação dos atos de constituição ou gestão.

Com efeito, a simples apreensão dos documentos e relatórios contendo o nome da empresa, não é suficiente para sustentar, por si só, a alegação de que os requeridos **José Quirino Pereira** e **Joel Quirino Pereira** efetivamente constituíram, gerenciaram ou participaram da empresa que serviu de instrumento ao desvio de recursos públicos. Não se pode, nesse cenário, presumir a autoria a partir de elementos frágeis e não corroborados.

Ressalte-se, ainda, que no documento acostado no Id. 53767468 – Pág. 62, consta como responsável técnico (contador) um CPF que não corresponde a nenhum dos irmãos Quirino, o que corrobora a inexistência de vínculo formal entre estes e a empresa em questão.

Portanto, diante da ausência de provas diretas e válidas que vinculem **José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira** à constituição ou gestão da empresa **Hotel Jules Rimmet Ltda.**, e considerando o princípio da presunção de inocência e a exigência de prova robusta para responsabilização em ações dessa natureza, impõe-se o reconhecimento da improcedência dos pedidos em relação a ambos, por ausência de comprovação suficiente da autoria e do dolo exigido pelo caput do art. 10 da LIA.

Em relação aos demais requeridos, passo a análise dosimetria das sanções e, posteriormente, a apuração do valor do dano.

5. Sanções Aplicáveis.

A **Constituição Federal**, em seu **art. 37, § 4º**, estabelece as sanções cabíveis para a hipótese de configuração de ato ímprobo:

“Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

No âmbito da legislação infraconstitucional, essas penas foram reguladas, especificamente, pelo **art. 12 da Lei 8.429/92**, cabendo ao juiz observar a devida *proporcionalidade* ao aplicar a sanção, sendo que, **nos casos de ato de improbidade administrativa capitulado no art. 10** da referida legislação, as sanções são disciplinadas pelo **inciso II** daquele dispositivo.

Como já o era anteriormente, a própria redação do **caput** do **art. 12** estipula que as cominações *"podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato"*.

Aliás, antes mesmo das recentes modificações na LIA, o entendimento jurisprudencial e doutrinário já estavam consolidados no sentido de que, com base no princípio da proporcionalidade, não são obrigatoriamente cumulativas as medidas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, razão pela qual o magistrado pode entender ser suficiente a incidência de uma ou de algumas medidas, levando em consideração a **gravidade do caso, os antecedentes do responsável, a intensidade do dolo e a**

suficiência da sanção.

Importante anotar, ainda, que, diante da alteração da redação da Lei de Improbidade com o advento da Lei nº 14.230/2021, ocorreram modificações legislativas extensas no sistema de responsabilização, o que acarretou a superveniência de normas favoráveis e desfavoráveis, inclusive nas sanções.

Não obstante, cumpre anotar que não é permitido ao Poder Judiciário realizar a combinação entre os dispositivos favoráveis da lei antiga com a *lex nova*, sob pena de usurpação da função do Poder Legislativo ao formar uma “*terceira lei*”.

Destarte, a Constituição Federal de 1988 garantiu autonomia e independência aos Poderes do Estado – Legislativo, Executivo e Judiciário, atribuindo-lhes funções estatais por meio do seu art. 2º, consagrando o princípio da separação das funções/poderes no Estado brasileiro, que devem conviver de maneira harmônica.

À propósito, nem mesmo no âmbito penal é admitida a conjugação de partes mais benéficas de duas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da separação de Poderes (Tema 169/STF).

De fato, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à impossibilidade de combinação de leis no julgamento do **RE 600.817/MS**, quando firmou o entendimento de que é inadmissível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (causa de diminuição de pena trazida pela nova Lei de Drogas) à pena relativa à condenação por crime cometido na vigência da Lei 6.368/1976 (antiga Lei de Drogas).

Ademais, na linha da tese firmada no julgamento do **TEMA 1199**, a retroatividade no Direito Administrativo Sancionador não tem conteúdo idêntico ao Direito Penal, pelo que não se aplica as sanções alteradas pela Lei nº 14.230/2021 aos atos de improbidade ocorridos anteriormente ao início de sua vigência.

Com efeito, por ocasião do julgamento do julgamento do Tema de Repercussão Geral 1199 (ARE 843989/PR), o STF – Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, assentou que o princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, XL, da CF/1988) não é aplicável a ação de improbidade administrativa em prol da significação da preservação do ato jurídico perfeito e do princípio *tempus regit actum*. Conforme o entendimento sedimentado pelo relator, Ministro Alexandre de Moraes:

“a retroatividade das leis é hipóteses excepcional no ordenamento jurídico, sob pena de ferimento à segurança e estabilidade jurídicas; e, dessa maneira, inexistindo disposição expressa na Lei 14.230/2021, não há como afastar o princípio do tempus regit actum. A norma constitucional que estabelece a retroatividade da lei penal mais benéfica funda-se em peculiaridades únicas desse ramo do direito, o qual está vinculado à liberdade do criminoso (princípio do favor libertatis), fundamento inexistente no Direito administrativo sancionador; sendo, portanto, regra de exceção, que deve ser interpretada restritivamente, prestigiando-se a regra geral da irretroatividade da lei e a preservação dos atos jurídicos perfeitos; principalmente porque no âmbito da jurisdição civil, impera o princípio tempus regit actum”.

Destarte, a ação que visa apurar a prática de ato de improbidade administrativa integra a parcela do ordenamento jurídico sancionatório de caráter não penal, visando à tutela eficiente de bens jurídicos públicos, não podendo, portanto, a retroatividade alcançar as decisões transitadas em julgado e os atos jurídicos perfeitos (art. 6º, LINDB).

Dessa forma, as **alterações materiais da norma** devem ser aplicadas somente aos fatos ocorridos após a vigência da Lei nº 14.230/2021, excetuando-se àquelas que extirparam a culpa ou a própria tipicidade, porque, em casos tais, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no Tema 1199 e, mais recentemente, no julgamento do ARE 803568 AgR-segundoEdv-ED, que tratou do rol aberto do art. 11 da LIA, não ser possível reconhecer como ilícita conduta não mais tipificada em Lei.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça** tem entendido serem irretroativas as **normas materiais** da nova lei de improbidade administrativa. Com efeito, a Egrégia Corte Superior concluiu ser irretroativa a nova redação do art. 9º, inciso VII, da LIA[2]. Entendeu, ainda, pela irretroatividade da norma material descrita no art. 21 da nova LIA[3], com a seguinte redação: “A aplicação das sanções previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no art. 10 desta Lei”. Por fim, sob o mesmo fundamento de irretroatividade das normas materiais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser irretroativo a exigência de dolo específico com fundamento na nova redação legal[4].

Portanto, em relação às **sanções**, aplicam-se às disposições da Lei nº 14.230/2021 apenas aos fatos ocorridos após a vigência, o que não é o caso dos autos, razão pela qual **será considerada a redação anterior da lei para a fixação das sanções**, cujo teor era nos seguintes termos:

Art. 12. *Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às*

seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12120.htm>

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Tecidas essas considerações, passo à gradação das penalidades a serem impostas aos réus **Humberto Melo Bosaipo** e **Guilherme da Costa Garcia**.

5.1. Dosimetria das Sanções:

Consoante anotei na obra de minha coautoria (comentários à Lei de Improbidade Administrativa: Lei nº 14.230/2021, ed. Almedina, 2023):

“As sanções cominadas para cada conduta ímproba podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, devendo o magistrado, fundamentadamente, considerar na aplicação e gradação das sanções os parâmetros indicados no artigo 17, IV, alíneas a a g, da norma, com destaque: a regra da razoabilidade e a máxima da proporcionalidade, a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida, a extensão do dano causado, o proveito patrimonial obtido pelo agente, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva e os antecedentes do agente[5]”.

Para além disso, como marco interpretativo, deve ser também atendido o comando do art. 22, §2º, da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, segundo o qual “na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”.

É com base nesses parâmetros que o Juízo passará a aplicar as sanções dentre as cominadas e a dosá-las.

5.1.1. Humberto Melo Bosaipo:

A conduta do demandado **Humberto Melo Bosaipo** reveste-se de elevada reprovabilidade jurídica e institucional, não apenas pela materialidade do ato de improbidade administrativa a ele imputado, mas sobretudo pelas circunstâncias agravantes que o cercam, notadamente a utilização indevida do aparato da Administração Pública para fins espúrios.

Com efeito, restou evidenciado nos autos que o referido demandado, à época 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, valeu-se da estrutura funcional e orçamentária da Casa de Leis para viabilizar o pagamento de empresas inidôneas e fictícias, como forma de simular despesas públicas e desviar recursos financeiros do erário estadual.

A posição hierárquica ocupada por **Humberto Melo Bosaipo** impunha-lhe deveres reforçados de zelo, probidade, transparência e legalidade, o que apenas agrava a censura de sua conduta. Ao invés de proteger o patrimônio público, utilizou sua autoridade institucional para arquitetar, coordenar ou, ao menos, permitir o funcionamento de um esquema fraudulento que serviu a interesses privados e inconfessáveis.

Importa destacar que não se trata de mera irregularidade administrativa, mas sim de ato doloso de improbidade que instrumentalizou a máquina pública como meio para a prática de fraude, promovendo a circulação ilegítima de valores vultosos sob o pretexto de atender a obrigações inexistentes.

Portanto, sua conduta extrapola os limites da violação de princípios administrativos, enquadrando-se como violação frontal à moralidade, à legalidade e à supremacia do interesse público, maculando a legitimidade da gestão pública e comprometendo a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas.

Nessa perspectiva reputo adequada a fixação das seguintes sanções **i) suspensão de direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos, ii) multa civil e iii) proibição de contratar com o Estado de Mato Grosso ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.**

Quanto à **multa civil** cominada ao réu, considerando a redação anterior à alteração legislativa promovida pela Lei 14.230/21 (de até duas vezes o valor do acréscimo patrimonial), **reputo adequada à reprimenda da conduta fixá-la no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

Ressalto que o ressarcimento dos valores não se reveste de natureza sancionatória. Trata-se de obrigação de recomposição do erário público, com o objetivo de restaurar o equilíbrio financeiro lesado pela conduta ilícita, devolvendo-o ao estado anterior ao dano (*statu quo ante*).

5.1.2. **Guilherme da Costa Garcia:**

No tocante ao requerido **Guilherme da Costa Garcia**, constata-se que sua conduta se reveste de alto grau de reprovabilidade jurídica e funcional, especialmente em razão do cargo que ocupava à época dos fatos, Secretário de Finanças da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e de sua atuação decisiva na viabilização do esquema fraudulento descrito na inicial.

Na qualidade de gestor financeiro responsável pela liberação e execução de pagamentos do Parlamento Estadual, competia-lhe observar os princípios da legalidade, eficiência e controle do gasto público, assegurando que os desembolsos efetuados pela Casa Legislativa tivessem respaldo contratual, fiscal e jurídico. Não obstante esse dever funcional qualificado, o requerido assinou 27 (vinte e sete) dos 60 (sessenta) cheques emitidos em favor da empresa **Hotel Jules Rimmel Ltda.**, pessoa jurídica sabidamente inidônea, sem qualquer histórico de atividade econômica efetiva, tampouco regularidade cadastral, conforme amplamente demonstrado nos autos.

O elevado número de cheques emitidos, todos com a chancela dos demais demandados e parte deles com a anuência direta de **Guilherme da Costa Garcia**, evidencia que o requerido não apenas anuiu, mas concorreu ativamente para a prática do ato de improbidade administrativa, permitindo a circulação de valores vultosos sem justificativa legal ou contratual.

A atuação reiterada, consciente e operacional do réu, em concurso com os demais agentes, revela um agir doloso e estruturado, com o claro propósito de desviar recursos públicos por meio de empresa de fachada, violando frontalmente os deveres de probidade e legalidade que regem a Administração Pública.

Diferentemente de uma mera falha funcional ou de um erro administrativo, o comportamento de **Guilherme da Costa Garcia** demonstra adesão voluntária e consciente ao esquema de desvio de verbas públicas, promovendo a efetivação de pagamentos a título de despesas fictícias, em prejuízo direto ao erário.

Nessa perspectiva, em relação aos demandados, se mostra razoável e proporcional à sua conduta a imposição da sanção de **i) suspensão de direitos pelo prazo de 05 (cinco) anos, ii) multa civil, iii) proibição de contratar com o Estado de Mato Grosso ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.**

Quanto à multa civil cominada aos réus, considerando a redação anterior à alteração legislativa promovida pela Lei 14.230/21 (de até duas vezes o valor do dano), reputo adequada à reprimenda da conduta fixá-la no valor de R\$ 30.000,00 (cem mil reais).

5.1.3. José Geraldo Riva: Extinção Parcial: Perda Superveniente do Interesse de Agir.

A **Lei nº 12.850/2013**, em seu **art. 4º**, prevê os efeitos decorrentes do cumprimento de acordo de colaboração premiada, inclusive quanto à possibilidade de reconhecimento da extinção da pretensão punitiva ou executiva do Estado, desde que os fatos estejam contemplados no pacto e este tenha sido regularmente homologado.

Ademais, a decisão proferida **pelo Supremo Tribunal Federal**, no **Tema 1043** (RE com Agravo nº 1370366), sedimentou o entendimento de que é constitucional a utilização da colaboração premiada em ações de improbidade administrativa, desde que observadas as diretrizes estabelecidas, incluindo a homologação judicial do acordo, a voluntariedade da manifestação de vontade do colaborador, a suficiência de outros elementos de prova além das declarações do colaborador para o início da ação, e a obrigação de ressarcimento integral do dano causado ao erário.

No caso em tela, o acordo de colaboração premiada firmado com o requerido **José Geraldo Riva** foi devidamente homologado judicialmente e o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, titular da ação, reconhece que os fatos descritos na ação estão abarcados pelo acordo, o que justifica a extinção da demanda em relação ao colaborador, por perda superveniente do interesse de agir.

Não havendo controvérsia sobre a validade e abrangência do acordo e considerando a vinculação das partes às suas cláusulas, impõe-se a extinção da ação, sem julgamento do mérito, exclusivamente em relação ao colaborador.

Com efeito, não há que se falar em procedência da ação em face do colaborador, tampouco na possibilidade de prolação de sentença meramente declaratória.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça^[6], em recente julgamento, firmou entendimento no sentido de que é incabível a propositura de ação exclusivamente destinada a declarar a prática de ato de improbidade pelo beneficiário da colaboração, quando não houver pretensão de imposição de sanções.

Destarte, impõe-se a extinção parcial da obrigação em relação a um dos devedores solidários, em razão do adimplemento parcial pactuado no âmbito do Acordo de Colaboração Premiada.

Anoto que o eventual descumprimento das obrigações assumidas ensejará a adoção de medidas cabíveis pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** perante o juízo competente, inclusive com a possibilidade de execução das penalidades previstas no próprio termo.

6. Apuração do Dano:

Em razão da quebra de sigilo bancário da conta corrente nº 86.100-6, de titularidade da Assembleia Legislativa, foram detectados 60 (sessenta) cheques nominais a empresa **Hotel Jules Rimmet Ltda.**, listados no Relatório de Id. 53996566 – Pág. 187, quais sejam

1. Cheque nº 2.500, no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia** (Id. 53996566 – Pág. 191);
2. Cheque nº 3.035, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia** (Id. 53996566 – Pág. 195);
3. Cheque nº 3.367, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo**

Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia (Id. 53996566 – Pág. 199);

4. Cheque nº 3.383, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia** (Id. 53996566 – Pág. 203);
5. Cheque nº 4.129, no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Luiz Eugênio de Godoy** (Id. 53996566 – Pág. 207);
6. Cheque nº 4.447, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia** (Id. 53996569 – Pág. 03);
7. Cheque nº 4.451, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia** (Id. 53996569 – Pág. 07);
8. Cheque nº 4.450, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia** (Id. 53996569 – Pág. 11);
9. Cheque nº 5.012, no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia** (Id. 53996569 – Pág. 15);
10. Cheque nº 4.999, no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia** (Id. 53996569 – Pág. 19);
11. Cheque nº 8.729, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia** (Id. 53996569 – Pág. 23);

12. Cheque nº 6.733, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Luiz Eugênio de Godoy** (Id. 53996569 – Pág. 27);
13. Cheque nº 9.704, no valor de R\$ 78.400,00 (setenta e oito mil e quatrocentos reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Luiz Eugênio de Godoy** (Id. 53996569 – Pág. 28);
14. Cheque nº 9.945, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Luiz Eugênio de Godoy** (Id. 53996569 – Pág. 32);
15. Cheque nº 10.513, no valor de R\$ 55.920,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Luiz Eugênio de Godoy** (Id. 53996569 – Pág. 36);
16. Cheque nº 10.594, no valor de R\$ 76.200,00 (setenta e seis mil e duzentos reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Luiz Eugênio de Godoy** (Id. 53996569 – Pág. 40);
17. Cheque nº 10.942, no valor de R\$ 69.300,00 (sessenta e nove mil e trezentos reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Luiz Eugênio de Godoy** (Id. 53996569 – Pág. 44);
18. Cheque nº 11.229, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Luiz Eugênio de Godoy** (Id. 53996569 – Pág. 48);
19. Cheque nº 12.155, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Luiz Eugênio de Godoy** (Id. 53996569 – Pág. 49);

20. Cheque nº 12.116, no valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Luiz Eugênio de Godoy** (Id. 53996569 – Pág. 53);
21. Cheque nº 12.378, no valor de R\$ 59.200,00 (cinquenta e nove mil e duzentos reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Luiz Eugênio de Godoy** (Id. 53996569 – Pág. 57);
22. Cheque nº 12.976, no valor de R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Luiz Eugênio de Godoy** (Id. 53996569 – Pág. 61);
23. Cheque nº 8.499, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Luiz Eugênio de Godoy** (Id. 53996569 – Pág. 65);
24. Cheque nº 14.174, no valor de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Geraldo Lauro** (Id. 53996569 – Pág. 69);
25. Cheque nº 14.470, no valor de R\$ 22.830,00 (vinte e dois mil e oitocentos e trinta reais), assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Geraldo Lauro** (Id. 53996569 – Pág. 73);
26. Cheque nº 14.532, no valor de R\$ 45.210,00 (quarenta e cinco mil e duzentos e dez reais), assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Geraldo Lauro** (Id. 53996569 – Pág. 77);
27. Cheque nº 14.702, no valor de R\$ 54.227,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais), assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Geraldo Lauro** (Id. 53996569 – Pág. 81);

28. Cheque nº 17.286, no valor de R\$ 65.850,00 (sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Geraldo Lauro** (Id. 53996569 – Pág. 85);
29. Cheque nº 15.535, no valor de R\$ 30.990,00 (trinta mil, novecentos e noventa reais), assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Geraldo Lauro** (Id. 53996569 – Pág. 86);
30. Cheque nº 14.638, no valor de R\$ 37.850,00 (trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais), assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Geraldo Lauro** (Id. 53996569 – Pág. 87);
31. Cheque nº 15.909, no valor de R\$ 56.692,00 (cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais), assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Geraldo Lauro** (Id. 53996569 – Pág. 88);
32. Cheque nº 14.587, no valor de R\$ 38.643,00 (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e três reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Luiz Eugênio de Godoy** (Id. 53996569 – Pág. 89);
33. Cheque nº 922.045, no valor de R\$ 78.400,00 (setenta e oito mil, e quatrocentos reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia** (Id. 53996569 – Pág. 92);
34. Cheque nº 4.306, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia** (Id. 53996569 – Pág. 94);
35. Cheque nº 2.514, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia** (Id. 53996569 – Pág. 99);

36. Cheque nº 5.185, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia** (Id. 53996569 – Pág. 105);
37. Cheque nº 3.017, no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia** (Id. 53996569 – Pág. 109);
38. Cheque nº 2.481, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia** (Id. 53996569 – Pág. 113);
39. Cheque nº 3.870, no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Luiz Eugênio de Godoy** (Id. 53996569 – Pág. 117);
40. Cheque nº 7.336, no valor de R\$ 78.600,00 (setenta e oito mil e seiscentos reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Luiz Eugênio de Godoy** (Id. 53996569 – Pág.121);
41. Cheque nº 7.098, no valor de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Luiz Eugênio de Godoy** (Id. 53996569 – Pág. 125);
42. Cheque nº 7.203, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Luiz Eugênio de Godoy** (Id. 53996569 – Pág. 129);
43. Cheque nº 8.476, no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Luiz Eugênio de Godoy** (Id. 53996569 – Pág. 133);

44. Cheque nº 2.987, no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia** (Id. 53996569 – Pág. 137);
45. Cheque nº 3.310, no valor de R\$ 70.500,00 (sessenta e seis mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia** (Id. 53996569 – Pág. 141);
46. Cheque nº 3.509, no valor de R\$ 70.800,00 (setenta mil e oitocentos reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia** (Id. 53996569 – Pág. 145);
47. Cheque nº 1.992, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia** (Id. 53996569 – Pág. 149);
48. Cheque nº 3.894, no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Luiz Eugênio de Godoy** (Id. 53996569 – Pág. 155);
49. Cheque nº 3.473, no valor de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia** (Id. 53996569 – Pág. 159);
50. Cheque nº 3.117 no valor de R\$ 62.350,00 (sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia** (Id. 53996569 – Pág. 163);
51. Cheque nº 2.399, no valor de R\$ 29.260,00 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia** (Id. 53996569 – Pág. 167);

52. Cheque nº 5.521, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia** (Id. 53996569 – Pág. 173);
53. Cheque nº 8.462, no valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Luiz Eugênio de Godoy** (Id. 53996569 – Pág. 177);
54. Cheque nº 4.384, no valor de R\$ 37.200,00 (sessenta mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia** (Id. 53996569 – Pág. 181);
55. Cheque nº 4.407, no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia** (Id. 53996569 – Pág. 185);
56. Cheque nº 12.974, no valor de R\$ 68.512,50 (sessenta e oito mil, quinhentos e doze reais, e cinquenta centavos) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Luiz Eugênio de Godoy** (Id. 53996569 – Pág. 189);
57. Cheque nº 3.674, no valor de R\$ 78.400,00 (setenta e oito mil, e quatrocentos reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia** (Id. 53996569 – Pág. 193);
58. Cheque nº 15.326, no valor de R\$ 36.805,92 (trinta e seis mil, oitocentos e cinco reais e noventa e dois centavos), assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Geraldo Lauro** (Id. 53996569 – Pág. 194);
59. Cheque nº 12.193, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Luiz Eugênio de Godoy** (Id. 53996569 – Pág. 195);

60. Cheque nº 11.543, no valor de R\$ 56.692,00 (cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais) – assinado pelos requeridos **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo e Luiz Eugênio de Godoy** (Id. 53996569 – Pág. 199);

Nessa toada, segundo a relação acima indicada, extrai-se a existência de 60 (sessenta) cópias de cheques nominais à empresa **Hotel Jules Rimmet Ltda.**, os quais, somados, correspondem ao montante de R\$ 3.169.132,42 (três milhões, cento e sessenta e nove mil, cento e trinta e dois reais, e quarenta e dois centavos).

6.1. Individualização da Responsabilidade:

Diante da existência de múltiplos responsáveis pelo dano a ser reparado, como se verifica no caso em exame, impõe-se a necessária individualização da responsabilidade de cada agente, com a delimitação da cota-parte correspondente ao valor devido por cada um.

Nesse contexto, nos casos em que há vários responsáveis pelo dano, “*deve se atentar para individualização da responsabilidade de cada um dos causadores do dano, não cabendo falar, genericamente, em responsabilidade solidária*” (GAJARDONI, 2021, p. 385).

Segundo dispõe o **art. 264 do Código Civil**, “*há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda*”. Por sua vez, dispõe o **art. 844 do mesmo Código** que “*a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível*”.

No presente caso, a obrigação ostenta natureza divisível. A propósito, a doutrina esclarece que:

"Em matéria de solidariedade passiva em atos de improbidade administrativa, se a obrigação for de caráter divisível, parece não remanescer maiores controvérsias quanto à possibilidade de estabelecer a cota-parte da dívida para fins de acordo. Diferente é a hipótese de obrigação indivisível, em que a autocomposição parcial restará prejudicada se não contar com a intervenção e concordância de todos os devedores.

Ressalvada a mencionada situação de indivisibilidade, seria desarrazoado exigir que todos investigados concordem com a autocomposição para que o Ministério Público aproveite a colaboração do agente público investigado na celebração do Acordo de Não Persecução.

Se inviável a discussão conjunta, não haveria dificuldade alguma para as condutas serem analisadas e processadas em processos distintos. Nesse sentido, leciona Sofia Cavalcanti Campelo que:

‘Como a escolha por demandar mais de um devedor solidário é um direito do credor, parece possível – e razoável – que o MP e/ou a pessoa jurídica lesada renuncie, em relação ao signatário do acordo, ao direito de cobrar a totalidade do valor arbitrado a título de reparação de danos, apenas exigindo a sua parte da obrigação, quer no acordo, quer em futura ação judicial (CAMPELO, 2020)[7]’.

Diante do exposto, conclui-se que, na hipótese de pluralidade de agentes causadores do dano, o reconhecimento da responsabilidade solidária deve observar critérios jurídicos específicos, não podendo os réus serem condenados solidariamente de forma genérica ou automática.

No caso dos autos, o dano ao erário corresponde ao valor de **R\$ 3.169.132,42** (três milhões, cento e sessenta e nove mil, cento e trinta e dois reais, e quarenta e dois centavos) a ser solidariamente ressarcido pelos requeridos **José Geraldo Riva, Guilherme da Costa Garcia, Humberto Melo Bosaipo e Geraldo Lauro**.

Em relação aos requeridos **José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo**, a responsabilidade pelo ressarcimento do dano deve ser integral, uma vez que ambos os demandados assinaram todos os cheques.

Quanto ao requerido **Guilherme da Costa Garcia**, entendo não haver nos autos prova suficientemente robusta, acima de qualquer dúvida razoável, de que esse tenha concorrido para a integralidade do dano, uma vez que se fez possível verificar que o aludido demandado, dos 60 (sessenta) cheques, assinou apenas 27 (vinte e sete).

Dessa forma, a responsabilidade de **Guilherme da Costa Garcia** deve limitar-se ao valor dos cheques assinados, o que corresponde ao montante de **R\$ R\$ 1.348.910,00** (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil, e novecentos e dez reais).

No tocante ao requerido **Geraldo Lauro**, muito embora não seja o caso de adentrar no mérito de sua conduta em razão de ter firmado *Acordo de Não*

Persecução Cível - ANPC, anoto que o aludido requerido assinou apenas 09 (nove) cheques, correspondes ao importe de **R\$ 399.954,92** (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais, e noventa e dois centavos).

Logo, os réus **José Geraldo Riva** e **Humberto Melo Bosaipo** são solidariamente responsáveis pela quantia restante de **R\$ 1.420.267,50** (um milhão, quatrocentos e vinte mil, duzentos e sessenta e sete reais, e cinquenta centavos), resultante da redução (R\$ 3.169.132,42 – R\$ 1.348.910,00 – R\$ 399.954,92) e correspondente aos 24 (vinte e quatro) cheques restantes.

Assim sendo, as responsabilidades dos réus são inicialmente assim individualizadas:

- **José Geraldo Riva, Guilherme da Costa Garcia e Humberto Melo Bosaipo** são solidariamente responsáveis pela quantia de **R\$ 1.348.910,00** (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil, e novecentos e dez reais);
- **José Geraldo Riva, Geraldo Lauro e Humberto Melo Bosaipo** são solidariamente responsáveis pelo valor de **R\$ 399.954,92** (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais, e noventa e dois centavos);
- **José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo** são solidariamente responsáveis pelo valor de **R\$ 1.420.267,50** (um milhão, quatrocentos e vinte mil, duzentos e sessenta e sete reais, e cinquenta centavos).

Ocorre que, conforme exposto em relatório, os demandados **José Geraldo Riva** e **Geraldo Lauro** firmaram acordos com o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, já tendo assumido obrigações de recompor parcialmente o dano apurado na presente ação.

E, nos termos do **art. 275 do Código Civil**, os coobrigados solidários respondem pela totalidade da dívida, sendo que, em caso de pagamento parcial, “*todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto*”.

Destarte, tendo havido pagamento parcial decorrente da celebração de acordos com os requeridos **José Geraldo Riva** e **Geraldo Lauro**, deve ser abatido do montante total devido à importância correspondente à quota parte relativa aos referidos réus, posto que divisível a obrigação.

No que se refere ao demandado **José Geraldo Riva** foi firmado acordo de colaboração premiada com o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, o qual foi regularmente homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado, conforme se extrai do Id. 53997319 – Pág. 27.

Contudo, dos termos do acordo de colaboração, não se faz possível extrair quantas ações no total estariam englobadas, razão pela qual entendo que o valor a ser abatido do total solidariamente devido pelos réus é o correspondente à sua quota parte em cada quantia pela qual é solidariamente responsável, resultando nos seguintes valores:

- **José Geraldo Riva, Guilherme da Costa Garcia e Humberto Melo Bosaipo** são solidariamente responsáveis pela quantia de R\$ 1.348.910,00 (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil, e novecentos e dez reais). Logo, a quota parte a ser abatida em razão do acordo de colaboração premiada firmado pelo primeiro réu, correspondente a 1/3 (um terço) desse valor, é de R\$ 449.636,66 (quatrocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e seis reais, e sessenta e seis centavos), pelo que **remanesce a quantia de R\$ 899.273,33** (oitocentos e noventa e nove mil, duzentos e setenta e três reais, e trinta e três centavos) como devida pelos requeridos **Guilherme da Costa Garcia e Humberto Melo Bosaipo**;
- **José Geraldo Riva, Geraldo Lauro e Humberto Melo Bosaipo** são solidariamente responsáveis pelo valor de R\$ 399.954,92 (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais, e noventa e dois centavos). Logo, a quota parte a ser abatida em razão do acordo de colaboração premiada firmado pelo primeiro réu, correspondente a 1/3 (um terço) desse valor, é de R\$ 133.318,30 (cento e trinta e três mil, trezentos e dezoito reais, e trinta centavos), pelo que **remanesce a quantia de R\$ 266.636,61** (duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos) como devida pelos requeridos **Geraldo Lauro e Humberto Melo Bosaipo**;
- **José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo** são solidariamente responsáveis pelo valor de R\$ 1.420.267,50 (um milhão,

quatrocentos e vinte mil, duzentos e sessenta e sete reais, e cinquenta centavos). Logo, a quota parte a ser abatida em razão do acordo de colaboração premiada firmado pelo primeiro réu, correspondente à metade desse valor, é de R\$ 710.133,75 (setecentos e dez mil, cento e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), pelo que **remanesce a quantia de R\$ 710.133,75** (setecentos e dez mil, cento e trinta e três reais e setenta e cinco centavos) como devida pelo requerido **Humberto Melo Bosaipo**.

Já com o demandado **Geraldo Lauro**, foi firmado “**Acordo de Não Persecução Cível – ANPC**” – devidamente homologado na sentença de Id. 175741194, na qual restou estabelecido que o requerido, dentre outras obrigações, deveria efetuar o pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de ressarcimento ao erário e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à título de multa civil, ambos valores em favor do Estado de Mato Grosso.

Oportuno salientar que no acordo em comento restou estabelecido que o aludido montante se refere aos fatos apurados na presente ação e em outras 81 (oitenta e uma) ações judiciais que tramitam na Vara Especializada em Ações Coletivas de Cuiabá.

Nesse contexto, no caso do ANPC celebrado com **Geraldo Lauro**, entendo que o valor total do débito a ser adimplido pelo referido demandado a título de ressarcimento ao erário (R\$ 500.000,00) deve ser proporcionalmente dividido entre o número de ações abrangidas pelo referido ajuste (82 ações), correspondendo o valor de **R\$ 6.097,56** (seis mil e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos) para cada ação.

Assim, da quantia de R\$ 266.636,61 (duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos) devida pelos requeridos **Geraldo Lauro** e **Humberto Melo Bosaipo**, deve-se descontar o supracitado valor de R\$ 6.097,56 (seis mil e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), de forma que remanesce sob a responsabilidade do requerido **Humberto Melo Bosaipo** o valor de **R\$ 260.539,05** (duzentos e sessenta mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinco centavos).

Por conseguinte, as responsabilidades dos réus ficam assim individualizadas:

- **José Geraldo Riva**: nos termos do acordo de colaboração;

- **Geraldo Lauro**: nos termos do *Acordo de Não Persecução Cível – ANPC*, correspondendo ao montante de R\$ 6.097,56 (seis mil, noventa e sete reais, e cinquenta e seis centavos) para essa ação;
- **Guilherme da Costa Garcia e Humberto Melo Bosaipo** são solidariamente responsáveis pela quantia de **R\$ 899.273,33** (oitocentos e noventa e nove mil, duzentos e setenta e três reais, e trinta e três centavos);
- **Humberto Melo Bosaipo** é individualmente responsável pelo valor de **R\$ 970.672,80** (novecentos e setenta mil, seiscentos e setenta e dois reais, e oitenta centavos), correspondente à somatória dos valores de **R\$ 710.133,75** (setecentos e dez mil, cento e trinta e três reais e setenta e cinco centavos) e **R\$ 260.539,05** (duzentos e sessenta mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinco centavos).

7. Juro e Correção Monetária:

Inicialmente, destaco que, o STJ fixou a tese vinculante no Tema 1128 de que a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato ímprobo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao percentual e índice a serem aplicados, entendo que, em homenagem ao princípio da simetria, devem ser aplicados os precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF (**Tema 810**) e do Superior Tribunal de Justiça - STJ (**Tema 905**).

Ao julgar o RE n. 870.947 (Tema 810), o STF definiu, em relação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997[11], com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, que:

1) é inconstitucional na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública quanto a débitos oriundos de relação jurídico-tributária;

2) no que tange à atualização monetária é inconstitucional, pois inadequada a capturar a variação de preços da economia.

Para aquele caso concreto (que tratava de benefício de prestação continuada), a Egrégia Suprema Corte determinou a incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E/IBGE.

Da mesma forma, no Tema 905 (REsp n. 1.492.221), o STJ reiterou que o mencionado dispositivo *"não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública"*.

Além disso, estabeleceu a forma de atualização e os índices de juros incidentes para cada espécie de débito, sendo que, no tocante às *"condenações judiciais de natureza administrativa em geral"*, ficou definido que se sujeitam aos seguintes encargos:

"3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos:

*(a) **até dezembro/2002**: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;*

*(b) **no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009**: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;*

*(c) **período posterior à vigência da Lei 11.960/2009**: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E."* (Original sem destaque).

Quanto à aplicação dos referidos temas em condenações por ressarcimento derivado de ato ilícito decorrente de improbidade administrativa, transcrevo os seguintes julgados, *in verbis*:

"AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DAS CONDUTAS ÍMPROBAS CONSISTENTES EM "ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A AÇÃO OU OMISSÃO DOLOSA QUE VIOLE OS DEVERES DE HONESTIDADE, DE IMPARCIALIDADE E DE LEGALIDADE". E EM "DEIXAR DE PRESTAR CONTAS QUANDO ESTEJA OBRIGADO A FAZÊ-LO". LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 (LEI Nº 8.429, LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA [LIA]), ART. 11, CAPUT, VI (NA REDAÇÃO ORIGINAL), RESPECTIVAMENTE. PRETENSÃO À CONDENAÇÃO DO RÉU À PENA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESTINAÇÃO DO VALOR DA MULTA CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA MULTA CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE CONFIRMADA. 1. (A) Condenação do réu pela prática da conduta ímproba consistente em deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo. Lei nº 8.429, Art. 11, VI (na redação original). (B) Pretensão à condenação do réu à pena de ressarcimento ao erário. Improcedência, no caso. A condenação do réu à pena de ressarcimento integral do dano patrimonial somente é cabível se esse dano patrimonial for efetivo. LIA, Art. 12, caput. Nos termos da LIA, na redação da Lei nº 14.230, aplicável retroativamente, não mais prevalecem, em matéria de improbidade administrativa, o dano presumido ou in re ipsa. A presunção de dano é inaplicável à ação de

improbidade administrativa, porquanto a Lei nº 14.230 afastou as presunções contra o réu na ação de improbidade administrativa. LIA, Art. 16, § 4º, Art. 17-C, I, e Art. 17, § 19, I. (C) Em consequência, a mera constatação da omissão na prestação de contas não autoriza a condenação do réu à pena de ressarcimento ao erário. LIA, Art. 12, III. (D) Sentença mantida. 2. (A) Pretensão à condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios. (B) Improcedência, no caso. (C) Nas ações e nos acordos regidos [pela] Lei [8.429], não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas. § 1º No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final. § 2º Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé. LIA, Art. 23-B. (D) A má-fé não se presume, tem de ser comprovada. TRF1, AC 0021199-67.1997.4.01.3800/MG; AC 1997.01.00.030336-5/DF; AC 1997.34.00.013677-0/DF; STJ, RMS 773/RS.) A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. (STJ, RESP 956.943/PR.) (E) Hipótese em que o FNDE deixou de demonstrar, como lhe competia, que ao se defender nestes autos o réu procedeu com má-fé. (F) Consequente inadmissibilidade da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios. (G) Sentença mantida. 3. (A) Pretensão a que seja a sanção da multa civil aplicada revertida aos cofres do FNDE, que é o ente prejudicado. (B) Procedência. (C) Nos termos da LIA, [a] sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 desta Lei condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito. LIA, Art. 18, caput, na redação da Lei nº 14.230. (D) Consequente reversão do valor da multa civil em favor do FNDE, identificado neste caso como a pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito. (E) Sentença reformada, no ponto. 4. (A) **Pretensão a que [s]eja adotada a Taxa Selic como critério de correção monetária e de juros.** (B) **Procedência, no caso.** (C) A correção monetária e os juros de mora envolvem questões de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou tribunal. (STJ, AGRG no AG 1114664/RJ; EDCL nos EDCL no RESP 998.935/DF; AGRG no RESP 1.144.272/RS.) A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial. (STJ, RESP 1.112.524/DF. Tema Repetitivo 235.) (D) Hipótese em que a condenação tem natureza administrativa, porquanto consubstancia multa civil fixada em ação de improbidade administrativa. (E) **Nesse caso, o STJ decidiu que: As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.** (STJ, RESP 1.495.146/MG. Tema Repetitivo 905.) (F) Observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.” (STF, ACO 1853 AGR-segundo.) (G) Sentença reformada, no ponto. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª R.; AC 0000086-65.2017.4.01.3506; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Leão Aparecido Alves; DJe 12/02/2025)

Sendo assim, as teses **firmadas** nos Tema 810/STF e 905/STJ devem ser aplicadas não somente às pretensões ressarcitórias exercidas contra a Fazenda Pública, mas também, em respeito aos princípios da isonomia e da simetria, nas hipóteses em que a

Fazenda Pública é a autora da ação e/ou a credora do valor objeto da condenação.

Contudo, ressalto que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 113, de 08.12.2021, a apuração do débito deverá se dar unicamente pela taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), mensalmente e de forma simples, nos termos do disposto em seu artigo 3º, ficando vedada a incidência da taxa SELIC cumulada com juros e correção monetária.

Por fim, a partir de 30.08.2024, a atualização dos valores atenderá o disposto nos artigos 406, § 1º, e 389, parágrafo único, do Código Civil, com redação dada pela Lei n.º 14.905/2024.

Em síntese, os valores a pagar decorrentes da condenação no presente caso deverão ser atualizados nos seguintes termos:

i) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

ii) de 10.01.2003 (vigência CC/2002) a 28.06.2009 (vigência Lei 11.960/2009): juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada cumulação com qualquer outro índice;

iii) de 29.06.2009 a 08.12.2021 (EC nº 113/2021): juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E;

iv) de 09.12.2021 até 29.08.2024: atualização pela taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), mensalmente e de forma simples, vedada a sua incidência cumulada com juros e correção monetária;

v) a partir de 30.08.2024, os juros deverão observar o estabelecido no art. 406, § 1º, do Código Civil, e a correção monetária com base no IPCA-E, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com redação dada pela Lei n.º 14.905/2024

8. Dispositivo:

Ante todo o exposto, considerando a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, **JULGO EXTINTA a presente Ação Civil Pública com relação ao requerido José Geraldo Riva**, o que faço sem resolução do mérito e com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Outrossim, com fulcro o art. 487, inciso I, do mesmo Diploma Processual, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente **Ação Civil Pública**, razão pela qual **CONDENO os requeridos Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia**, pela prática de ato de improbidade prevista no art. 10, *caput*, c/c o art. 3º, todos da Lei nº 8.429/1992.

Com base nos fundamentos anteriormente expostos, **aplico** aos requeridos **Humberto Melo Bosaipo** às seguintes sanções:

- i) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos;**
- ii) Pagamento de multa civil, de forma individual, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, acrescido de juros moratórios e correção monetária na forma e percentuais definidos no *item 7* deste *decisum*, ambos incidindo a partir do evento danoso, correspondente à data da prática do ato de improbidade (02.12.1999 – data de compensação do cheque mais antigo, Cheque nº 1.992), a ser destinado ao Estado de Mato Grosso.
- iii) Proibição de contratar de contratar com o Estado de Mato Grosso** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

APLICO ao requerido **Guilherme da Costa Garcia** as seguintes sanções:

- i) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos;**

- ii) **Pagamento de multa civil, de forma individual, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, acrescido de juros moratórios e correção monetária na forma e percentuais definidos no *item 7* deste *decisum*, ambos incidindo a partir do evento danoso, correspondente à data da prática do ato de improbidade (02.12.1999 – data de compensação do cheque mais antigo, Cheque nº 1.992), a ser destinado ao Estado de Mato Grosso.
- iii) **Proibição de contratar de contratar com o Estado de Mato Grosso** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Além disso, condeno os requeridos Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia a restituírem o dano causado ao erário nos seguintes patamares:

- **Humberto Melo Bosaipo e Guilherme Garcia são solidariamente responsáveis por R\$ 899.273,33** (oitocentos e noventa e nove mil, duzentos e setenta e três reais, e trinta e três centavos);
- **Humberto Melo Bosaipo** é individualmente responsável pelo valor de **R\$ 970.672,80** (novecentos e setenta mil, seiscentos e setenta e dois reais, e oitenta centavos).

Destaca-se que os valores deverão ser devidamente corrigidos conforme tópico 07 desta sentença.

CONDENO os requeridos Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia ao pagamento das custas e despesas processuais *pro rata*.

DEIXO de condenar os réus em honorários advocatícios, por não serem devidos ao **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, data registrada no sistema.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] “6. *Se mesmo uma confissão judicial não é apta para isoladamente, dar suporte a uma condenação, muito menos o será aquela feita apenas perante a autoridade policial, porém retratada em Juízo, segundo a interpretação dos arts. 155 e 197 do Código de Processo Penal. Precedentes da Sexta Turma*”. (STJ, REsp n. 1.996.268/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 20/4/2023).

[2] STJ, Resp n. 1.923.138/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/12/2022.

[3] STJ, EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1714732 - PR (2017/0314979-9), Rel. Min. Og Fernandes

[4] AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2027433 - PB (2021/0344020-4), rel. Min. Or Fernandes e EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1587243 - SP (2019/0281898-5), Rel. Min. Maria Thereza de Assiss Moura

[5] ANIN, Fabio Scopel; ROBL FILHO, Ilton Norberto; ROCHA, Wesley. **Lei de Improbidade Administrativa Lei n. 14.210/2021: Comentários e Análise Comparativa**. São Paulo: Almedina, 2023. 177 p.

[6] STJ, Informativo 845, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 11/2/2025, DJEN 19/2/2025.

[7] LIMA, Diogo; JUNIOR, Luiz. 5.1.. Aspectos Gerais do Acordo de Não Persecução Cível In: LIMA, Diogo; JUNIOR, Luiz. Acordo de Não Persecução Cível - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022.

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADRWCLSXH>



PJEDADRWCLSXH